



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010570-61.2026.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002657-19.2013.8.27.2725/TO
AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS FORMIGA ALVES
ADVOGADO(A): RENATO MARTINS CURY (OAB TO04909B)
AGRAVANTE: ELPÍDIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A): RENATO MARTINS CURY (OAB TO04909B)
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Elpídio Rodrigues Alves e Maria das Graças Formiga Alves contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Execução Fiscal nº 5002657-19.2013.8.27.2725, movida pelo Estado do Tocantins.

A decisão agravada rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos ora Agravantes, na qual se buscava o reconhecimento de diversas nulidades processuais e materiais, determinando o prosseguimento dos atos executórios.

Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em suma, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau. Preliminarmente, arguem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o magistrado de origem deixou de enfrentar fundamentos essenciais deduzidos na exceção, em violação ao disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, reiteram as teses apresentadas na peça de defesa, a saber:

a) A nulidade de todos os atos processuais praticados após a renúncia do antigo patrono em janeiro de 2022 (evento 101), em razão da incapacidade civil superveniente do Agravante Elpídio Rodrigues Alves, diagnosticado com demência do tipo Alzheimer (CID 10 G30) desde meados de 2021, o que demandaria a nomeação de curador especial e a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos dos artigos 72, I, e 178, II, do CPC. Apontam, ainda, a violação à Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a intimação pessoal do devedor para o leilão.

b) A nulidade da intimação da penhora dirigida à Agravante Maria das Graças Formiga Alves (evento 130), que teria sido realizada via aplicativo WhatsApp a uma terceira pessoa (sua filha), a qual não detinha poderes de representação, violando o caráter pessoal do ato e o direito à ampla defesa para a oposição de embargos à execução, conforme o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

c) a **inconstitucionalidade da multa moratória** fixada em 60% sobre o valor do tributo, por seu caráter confiscatório e por violação aos Temas 214 e 816 do Supremo Tribunal Federal (STF);

d) A **ilegitimidade passiva dos Agravantes** para figurar na execução fiscal, diante de duas nulidades formais cognoscíveis de plano: a **ausência de sua notificação pessoal** no âmbito do Processo Administrativo Tributário (PAT) que originou o débito, cerceando seu direito de defesa, e a **ausência de indicação, na CDA, do fundamento legal** para a sua responsabilização tributária, em desrespeito ao artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

Com base nesses fundamentos, formulam pedido de tutela de urgência recursal para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, determinando-se a imediata suspensão do leilão judicial do imóvel de sua propriedade, designado para o dia 15 de junho de 2026 (evento 203), até o julgamento final do recurso.

É o relatório do essencial. **Passo a decidir.**

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida excepcional, condicionada à demonstração simultânea dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), caso a decisão agravada produza efeitos até o julgamento de mérito pelo colegiado.

Em uma análise preliminar, própria desta fase processual, entendo que os requisitos para a concessão da medida de urgência encontram-se devidamente preenchidos, conforme se passa a expor.

2.1. Do Risco de Dano Grave e de Difícil Reparação (*Periculum in Mora*)

O *periculum in mora* revela-se de forma nítida e incontestável nos autos. Conforme noticiado pelos Agravantes e confirmado pela documentação processual, foi designado leilão judicial do imóvel de propriedade do casal para o dia **15 de junho de 2026** (evento 203). A proximidade da data da hasta pública, a menos de um mês, evidencia a urgência da apreciação do pedido liminar.

A concretização do leilão e a eventual arrematação do bem por terceiro de boa-fé representariam um dano expressivo e de reparação extremamente complexa. A expropriação forçada do patrimônio dos executados, especialmente considerando as robustas alegações de nulidades que permeiam o feito executivo, poderia consolidar uma situação jurídica de difícil reversão, gerando prejuízos que transcendem a esfera meramente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

patrimonial.

Ademais, a controvérsia envolve a alienação de um bem pertencente a um dos executados, o Sr. Elpídio Rodrigues Alves, cuja **incapacidade civil superveniente** foi formalmente reconhecida em processo de interdição, com nomeação de curadora provisória (evento 169, DEC11). A iminência da perda de patrimônio de uma pessoa em situação de vulnerabilidade agrava o risco de dano e impõe ao Judiciário uma cautela redobrada.

Portanto, a manutenção dos efeitos da decisão agravada, com o consequente prosseguimento dos atos expropriatórios, tem o potencial de causar um prejuízo irreparável aos Agravantes, o que justifica a suspensão imediata do leilão até que as questões de fundo sejam analisadas com a devida profundidade por esta Corte.

2.2. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade de provimento do recurso também se afigura presente, extraída da verossimilhança de diversas teses arguidas pelos Agravantes. Para a concessão da tutela de urgência, não se exige um juízo de certeza, mas sim a constatação de que os argumentos recursais são plausíveis e possuem respaldo fático e jurídico suficiente para, em tese, levar à reforma da decisão combatida.

2.2.1. Da aparente nulidade dos atos processuais em face do Agravante incapaz

A tese de nulidade decorrente da incapacidade do Agravante Elpídio Rodrigues Alves mostra-se particularmente robusta. Os documentos médicos (evento 169, LAU12, evento 169, LAU13 e evento 169, LAU14) e a decisão judicial que nomeou curadora provisória (evento 169, DEC11) indicam que sua condição de saúde, com diagnóstico de Alzheimer, compromete seu discernimento desde meados de 2021.

A decisão agravada afastou a alegação sob o fundamento de que a citação ocorreu em 2014, quando o executado era capaz. Contudo, tal argumento não enfrenta o cerne da questão: **a nulidade dos atos processuais praticados após o advento da incapacidade**. Com a renúncia do patrono em 2022 (evento 101), o Agravante Elpídio, já sem capacidade para constituir novo advogado, permaneceu sem representação processual válida.

O prosseguimento do feito nessas condições, sem a nomeação de curador especial e sem a intimação do Ministério Público para intervir, representa uma aparente violação direta aos artigos 72, I, e 178, II, do CPC, que visam proteger os interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de matéria de ordem pública, que gera nulidade absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2.2.2. Da verossimilhança das teses de nulidade da intimação e de ilegitimidade passiva



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

As demais teses, embora demandem uma análise mais aprofundada no julgamento de mérito, também apresentam plausibilidade inicial. *A nulidade da intimação da penhora da Agravante Maria das Graças, realizada por WhatsApp para sua filha (evento 130)*, é questionável. A validade de comunicações processuais por meios eletrônicos depende de regulamentação específica e, principalmente, da inequívoca identificação do destinatário ou de seu representante legalmente constituído. A mera declaração da filha de que seria representante legal da agravante Maria das Graças Formiga Alves não substitui a necessidade de um mandato formal, e a decisão agravada parece ter invertido o ônus da prova ao exigir que os executados comprovassem a ausência de representação.

Da mesma forma, a tese de ilegitimidade passiva por vício formal na CDA é pertinente para análise em sede de exceção de pré-executividade. A ausência de indicação do dispositivo legal que fundamenta a responsabilidade dos sócios (art. 2º, § 5º, III, da LEF) é uma questão de direito, verificável pela simples leitura do título executivo e que não demanda dilação probatória, ao contrário do que entendeu o juízo de origem.

Sobre o tema:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS SEM INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA CORRESPONSABILIDADE. VÍCIO FORMAL. NULIDADE PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. (...).

4. A Certidão de Dívida Ativa deve conter a indicação do fundamento legal da dívida e da corresponsabilidade, nos termos dos arts. 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. A ausência de menção ao dispositivo legal que embasa a responsabilização dos sócios configura vício formal que compromete a validade do título executivo em relação a eles.

5. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e pressupõe regular constituição do crédito também quanto ao responsável tributário indicado.

6. A orientação firmada nos Temas 103 e 108 do STJ pressupõe CDA formalmente hígida. Inexistindo indicação do fundamento legal da corresponsabilidade, não há falar em deslocamento do ônus probatório aos sócios.

7. A exceção de pré-executividade é admissível para arguição de matérias de ordem pública e vícios formais demonstráveis de plano, nos termos da Súmula 393 do STJ, sendo cabível o controle de legalidade do título executivo sem necessidade de dilação probatória.

IV - DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e não provido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0015969-08.2025.8.27.2700, Rel. HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA, julgado em 18/03/2026, juntado aos autos em 25/03/2026 18:16:14)

Em suma, a conjugação de múltiplas teses com alta probabilidade de êxito, somada ao risco iminente de expropriação de um bem de pessoa incapaz, forma um quadro



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

fático e jurídico que autoriza e recomenda a concessão da medida cautelar pleiteada.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** formulado pelos Agravantes para:

a) **Determinar a imediata suspensão do leilão judicial** designado para o dia 15 de junho de 2026, referente ao imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 5002657-19.2013.8.27.2725, bem como de quaisquer outros atos expropriatórios subsequentes, até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento;

b) **Comunicar, com urgência**, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins acerca do teor desta decisão, para as providências cabíveis;

c) **Intimar** a parte Agravada, Estado do Tocantins, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC;

d) Considerando o interesse de pessoa incapaz, **intime-se o Ministério Público de Segundo Grau**, para emissão de parecer, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1699466v4** e do código CRC **85f6b67e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Data e Hora: 19/05/2026, às 17:32:38

0010570-61.2026.8.27.2700

1699466 .V4